



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo Nº : 10580.003242/93-80  
Recurso Nº : 115.132 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ex. 1989 a 1991  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA  
Interessada : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA  
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão Nº : 103-19.474


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO "EX-OFFICIO" -  
Não se conhece o recurso "ex-officio", interposto pela autoridade  
monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em  
montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos  
principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento de recurso *ex  
officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,  
SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES  
FREIRE.

/acas





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10580.003242/93-80  
Acórdão Nº : 103-19.474  
Recurso Nº : 115.132 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.02/09); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.267/273) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls.307/313), referentes aos exercícios 1989, 1990 e 1991, anos-base 1988, 1989 e 1990, lavrados contra AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.

Através da Decisão DRJ/Salvador/BA Nº 614, às fls.385/396, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração, e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 216.695,65 UFIR's.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10580.003242/93-80

Acórdão Nº : 103-19.474

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro e, recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível.

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P.J.	97.971,96	48.985,98	146.957,94	133.849,29
CONT.SOCIAL	20.102,02	10.051,01	30.153,03	27.463,38
I.R.R.F.	26.389,79	13.194,89	39.584,68	36.053,73
TOTAL	144.463,77	72.231,88	216.695,65	197.366,40



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10580.003242/93-80

Acórdão Nº : 103-19.474

Nota: UFIR de Abril/97 - R\$ 0,9108

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

